

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3.º

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 7/2007

Convindo regular o processo de Credenciação de Jornalistas e Operadores de Som e Imagem, tendo em conta o disposto na alínea *a*) do artigo 8.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, determino o seguinte:

Artigo único

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Credenciação de Jornalistas e Operadores de Som e Imagem junto da Assembleia Nacional, o qual vai em anexo a este Despacho e dele faz parte integrante.

Publique-se

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 12 de Dezembro de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

**REGULAMENTO DE CREDENCIAÇÃO
DE JORNALISTAS E OPERADORES
DE SOM E IMAGEM**

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula a credenciação de Jornalistas e Operadores de Som e Imagem.

Artigo 2.º

(Definição de Jornalista)

1. Para efeito do disposto no presente regulamento entende-se por Jornalista o indivíduo que seja titular de uma carteira profissional de Jornalista ou em regime de ocupação principal, permanente e remunerada exerça uma das seguintes funções:

- a)* De natureza jornalística em regime de contrato de trabalho de empresa jornalística ou de comunicação social;
- b)* De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de empresa de comunicação social, desde que haja anteriormente exercido, por período não inferior a dois anos, qualquer função de natureza jornalística;
- c)* De natureza jornalística em regime liberal, para qualquer um que haja exercido a profissão durante pelo menos quatro anos;
- d)* De correspondente em território nacional ou no estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social;

2. Para efeito de credenciação, os Operadores de Som e Imagem são equiparados a Jornalistas.

(Definição de Operador de Som e Imagem)

Entende-se por Operador de Som e Imagem para efeito do disposto no presente diploma, os camaramen da televisão e seus auxiliares, os técnicos de som da rádio e os repórteres fotográficos.

Artigo 4.º

(Credencial)

Credencial é o documento que identifica o Jornalista profissional perante as entidades competentes da Assembleia Nacional e habilita o seu titular a ter acesso aos locais da Assembleia Nacional reservados à imprensa.

Artigo 5.º

(Solicitação da credencial)

1. A credencial será solicitada ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional, mediante requerimento do responsável do órgão de comunicação social interessado.

2. O requerimento previsto no número anterior será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)* Cópia do Bilhete de Identidade
- b)* Carteira profissional ou outro documento que habilita o requerente ao exercício da profissão de jornalismo;
- c)* Duas fotos tipo passe.

Artigo 6.º

(Emissão de credenciais)

1. A emissão de credenciais é da competência do Secretário-Geral da Assembleia Nacional após a verificação do preenchimento de todos os requisitos.

2. Dos actos relativos à emissão de credenciais pelo Secretário-Geral ao abrigo do número anterior cabe recurso para o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 7.º

(Credencial provisória)

Poderá ser emitida credencial provisória tanto para a substituição da credencial, como para Jornalistas incumbidos de realizar reportagens especiais sobre a Assembleia Nacional.

Artigo 8.º

(Credenciais especiais)

A título excepcional poderão ser emitidas credenciais especiais, designadamente, para directores de jornais e rádios ou para chefes de redacção e de reportagens.

Artigo 9.º

(Renovação da credencial)

A credencial será renovada anualmente.

Artigo 10.º

(Credencial para estrangeiros)

Para a emissão de credencial destinada a estrangeiro será exigido documento que o habilite a exercer a profissão no território nacional.

Artigo 11.º

(Acesso)

1. O Jornalista credenciado terá acesso às instalações do Parlamento pela porta principal de recepção da Assembleia Nacional.

2. O Jornalista identificar-se-á à entrada da Assembleia Nacional mediante entrega da credencial, para efeito de controlo prévio pelos serviços de segurança da Assembleia Nacional.

Artigo 12.º

(Utilização do cartão de acesso)

O cartão de acesso do Jornalista credenciado deve ser usado permanentemente e de forma visível durante o tempo que permanecer nas instalações da Assembleia Nacional.

Artigo 13.º

(Circulação e permanência de Jornalistas)

1. Os Jornalistas e Operadores de Som e Imagem, devidamente credenciados pela Assembleia Nacional, poderão permanecer e circular na sala de imprensa, no bar destinado aos funcionários e nos corredores de acesso a essas áreas.

2. Poderão ainda aqueles profissionais circular e permanecer nas áreas que lhes forem especialmente autorizadas.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação

Artigo 15.º

(Anexo)

Fazem parte integrante do presente regulamento, o modelo de cartão e a ficha de credenciação em anexo.

Publique-se

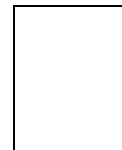
O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*



ASSEMBLEIA NACIONAL

FICHA DE CREDENCIAÇÃO

COMUNICAÇÃO SOCIAL
LEGISLATURA
(PERÍODO DE A)



NOME:

ORGÃO DE
INFORMAÇÃO:

FUNÇÃO:

Contactos	Telefone	Telemóvel	Fax
	Extensão	E-mail	

ASSINATURA-----

DATA:-----

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA NACIONAL

DATA DO DESPACHO: / /

CARTÃO Nº

EMITIDO EM: / /

ENTREGUE POR -----

RECEBIDO POR :-----

O RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA

OBSERVAÇÕES:

- (1) Entregar 2 fotografias tipo passe